



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 126/2017

PREGÃO PRESENCIAL: 60/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRAS NOVO, ANO/MODELO IGUAL OU SUPERIOR A 2017, FABRICAÇÃO NACIONAL, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 844248/2017 JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL.

IMPUGNANTE: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (06.224.121/0019-22)

Do Relatório

Trata-se de Impugnação apresentada em data de 29 de novembro de 2017 pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Alega que a exigência editalícia de potência líquida mínima da máquina de 127 HP restringe o caráter competitivo do certame. Requer a retificação do Edital especificamente em relação a este ponto (potência líquida mínima da máquina), passando de 127 HP para 118 HP.

Em suma, esse é o pleito da impugnante.

Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei n. 8.666/93, no §1º e §2º do artigo 41, assim disciplinou:

Art. 41. [...].

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

pag. 1/3



Verifica-se, primordialmente, que a presente peça impugnatória foi redigida e assinada pelo Sr. Afranio Gallon, pessoa física que não comprovou possuir os poderes de representação da pessoa jurídica SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Desta forma, a Impugnação não será aceita, porém a Administração receberá a petição como peça informativa.

Os demais requisitos doutrinários foram preenchidos, pois a petição é tempestiva e fundamentada, além de conter, ao final, o necessário pedido de retificação do edital.

Da Análise

O objeto da presente licitação prevê que a máquina deve possuir potência líquida mínima de 127 HP.

Tendo em vista que tal característica da máquina foge da alçada técnica deste corpo de análise, requereu-se ao órgão solicitante (Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio) a emissão de justificativa sobre a exigência de potência líquida mínima de 127 HP, extraindo-se o seguinte:

“Considerando as características do território municipal, principalmente as características externas (terrenos acidentados) e internas (geológicas, tais como rochas, cascalhos e outros materiais pesados), necessita-se de trator de esteira de porte compatível ao descrito no edital, ou seja, deve possuir no mínimo 127 HP de potência líquida”.

Assim, a exigência de potência líquida mínima de 127 HP não configura restrição à competitividade do certame. Refere-se, tão somente, a uma característica essencial para definir a categoria da máquina a que se pretende adquirir.

Extrai-se da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo de Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 a seguinte recomendação:

“[...] 1) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital tão somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficiente a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



f) trator de esteira: **potência mínima**, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidro, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização, tipos de pneu, bem como garantia do produto, **desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com o equipamento de uma mesma categoria.**


Tomou-se o cuidado, portanto, de se analisar o site oficial das principais indústrias de fabricação nacional de tratores de esteira (New Holland, Caterpillar, Komatsu, Case), ficando comprovado que todas possuem máquinas compatíveis com o porte solicitado no presente edital. Dessa forma, a competitividade não está restrita, como alega a impugnante, mas sim garantida.

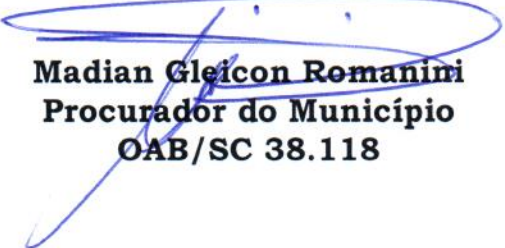
Da Conclusão

Assim, levando em consideração todos os argumentos expendidos, analisados apenas a título de informação, decide-se pelo não conhecimento da Impugnação e pela improcedência do pedido de retificação do edital.

É a decisão. Publique-se.

Cordilheira Alta/SC, 01 de dezembro de 2017.


ADRIANA DE CÉSARO MORESCO
Pregoeira Oficial


Madian Gleicon Romanini
Procurador do Município
OAB/SC 38.118